

Publique-se.
Florianópolis, 08/07/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2223/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CALMON** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.993.800,00 a arrecadação foi de R\$ 5.666.634,92, o que representou 94,54% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 08/07/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Capinzal

PROCESSO: @REP 20/00335300

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Capinzal

RESPONSÁVEL: Ivair Lopes Rodrigues

INTERESSADO: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELI

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0033/2020 que visa a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação aos servidores do município por meio do fornecimento de cartão magnético

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em 02.07.2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu representante legal, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 33/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Capinzal, para contratação de empresa especializada para efetuar repasse de valores referentes ao fornecimento de vale alimentação aos servidores do Município de Capinzal, de acordo com a Lei Complementar n. 146/2012, Capítulo I, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados, com recursos próprios. Abertura da sessão está prevista para às 8h do dia 08.07.2020.

Segundo a representante, a exigência contida no item 12.1 do edital, para que em 5 dias consecutivos da homologação e como condição para assinatura do contrato a empresa vencedora tenha credenciado 15 estabelecimentos comerciais, dentre eles 5 supermercados na cidade, seria desarrazoada, direcionaria o certame para empresas líderes de mercado e prejudicaria a competitividade do certame, não havendo tempo hábil para o credenciamento da rede exigida pela municipalidade.

Ao final, requer a anulação das exigências ilegais, a republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93 e suspensão liminar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 493/2020 (fls. 60-79), opinou no sentido de conhecer da representação, determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório em virtude da irregularidade apontada na peça inicial, bem como por realizar a audiência do Sr. Ivair Lopes Rodrigues, Secretário de Administração e Finanças e subscritor do Edital

Vieram os autos conclusos em 06.07.2020.

É o relatório.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pelo representante e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Pregão Eletrônico n. 33/2020 da Prefeitura Municipal de Capinzal.

O questionamento da representante remete ao exíguo prazo de 5 dias para a licitante vencedora fazer o credenciamento da rede de estabelecimentos exigida pela municipalidade, na forma do item 12.1 do edital, que assim dispõe:

12. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1. A licitante vencedora deverá, em até 5 (cinco) dias consecutivos contados da data de recebimento da cópia da homologação do processo (que será encaminhada via e-mail), promover o cadastramento de, no mínimo, 15 (quinze) estabelecimentos fornecedores que inclua em suas atividades gêneros alimentícios, com no mínimo 01 credenciado para cada um dos itens a seguir: mercearias, fruteira, padaria, restaurantes, e com no mínimo 5 credenciados para o item supermercados, devendo estes estarem localizados no perímetro urbano do Município de Capinzal.

O assunto trazido aos autos não é novidade nesta Corte de Contas. Diversas ilegalidades vêm sendo suscitadas nos editais de licitação que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para administração e gerenciamento de cartão vale alimentação.

Dentre as irregularidades já observadas é possível apontar: a vedação de apresentação de taxa de administração negativa; a ausência de estudo técnico para fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados para comprovar a real necessidade do órgão licitante; a exigência prévia de rede credenciada de estabelecimentos como condição de qualificação técnica e o prazo exíguo para apresentação da rede credenciada.

Acerca do momento adequado para os editais exigirem a prova do credenciamento dos estabelecimentos, a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem orientando no sentido de que ela deva ocorrer apenas na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais, sob pena de cláusula em sentido contrário ser considerada restritiva e ferir a competitividade do certame (Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011).

Conforme anotou a DLC, em 2017, a unidade já havia lançado o edital de Pregão Presencial n. 101/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação dos servidores do Município de Capinzal. Conforme constata-se no processo n. REP 17/00665500, o edital também estabeleceu o prazo de 5 dias úteis contados da contratação para a contratada promover o cadastramento dos estabelecimentos. A diferença se verificou quanto ao número de estabelecimentos exigidos, 45 e, no mínimo, 1 em regiões próximas à Capinzal.

Naquela oportunidade, apesar de o responsável ter comprovado a anulação do edital, explicou que a administração levou em consideração que o vencedor não teria apenas os 5 dias após a contratação para realizar o credenciamento, mas sim o equivalente a 20 dias, considerando o tempo percorrido desde a abertura das propostas, passando pelos prazos de recurso, homologação e convocação. Concluiu que este tempo seria razoável para realizar o citado credenciamento.

Tal justificativa, no entanto, não se amolda aos princípios norteadores da lei de licitação, não havendo diferença em transferir a exigência da apresentação da rede credenciada para depois da homologação do certame, mas manter o ônus a todos os licitantes para adotar as providências necessárias para o credenciamento de estabelecimento ainda na fase de habilitação.

Numa análise sumária da cláusula questionada na presente representação (12.1), verifica-se que apesar do edital solicitar a prova dos estabelecimentos credenciados apenas da licitante vencedora e já na fase da contratação (após a homologação do certame), a unidade parece não ter adequado o prazo para a vencedora providenciar o credenciamento dos estabelecimentos, considerando que o prazo de 5 dias consecutivos é relativamente curto para adoção de todas as providências necessárias para o efetivo credenciamento da rede exigida pela municipalidade.

Impende destacar que esta Corte de Contas já considerou aceitável, por exemplo, o prazo de 20 dias para licitante vencedora apresentar a respectiva rede credenciada de estabelecimento (REP 19/00032276). Ainda que se deva levar em consideração as especificidades e necessidade de cada órgão licitante, em especial, o número de estabelecimentos a ser credenciado, o prazo de 5 dias concedido ao licitante vencedor na presente licitação não se compatibiliza como o prazo já admitido por esta Casa.

Ademais, não se verifica no edital nem mesmo a possibilidade, mediante justificativa, de prorrogação deste prazo. Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, é possível identificar condições que representam risco à competitividade e ao direito dos licitantes, em razão da aparente restritividade verificada na hipótese e da possível violação ao princípio da isonomia.

Por fim, considerando que a abertura do certame está prevista para a data de 08.07.2020, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a existência ou a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Destarte, observo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, determinar, cautelarmente, a sustação do Pregão Presencial n. 33/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Capinzal visando a contratação de empresa especializada para efetuar repasse de valores referentes ao fornecimento de vale alimentação aos servidores do Município de Capinzal, de acordo com a Lei Complementar n. 146/2012, Capítulo I, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados, com recursos próprios, com abertura prevista para às 8h do dia 08.07.2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, devendo a medida ser comprovada em até 5 dias.

3. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 493/2020, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

4. Determinar a Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Cordilheira Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2225/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORDILHEIRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.656.016,44 a arrecadação foi de R\$ 9.518.876,72, o que representou 98,58% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.